



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.727108/2015-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.452 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de outubro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ RAYMUNDO BORGES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado ser o autor portador de moléstia grave e seus rendimentos serem oriundos de aposentadoria, o direito a restituição de valores descontados a maior são devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 65/66) contra decisão de primeira instância (fls. 51/59), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de notificação de lançamento, referente ao ano-calendário 2013, resultante da apresentação da declaração de ajuste anual retificadora de nº 10/87.293.964 pelo Interessado.

Da análise da declaração de ajuste anual original que o Interessado entregou (10/48.449.196), que consta nos autos, observa-se que o Interessado, na declaração de ajuste anual retificadora de nº 10/87.293.964, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul de R\$ 48.724,47 para R\$ 7.680,06 e o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.698,28 para R\$ 574,00,

Tendo em vista estas alterações, foi apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 1.124,57, acrescida de juros de mora.

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 02/03, instruída com os documentos de fls. 04 a 22.

Diz que a sua aposentadoria foi concedida em 2001, mas que a documentação relacionada a este assunto foi extraviada devido a mudança de residência.

Assevera que solicitou à Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul cópias dos documentos relativos a sua aposentadoria, mas que não existe data prevista para deferimento de tal pleito.

Afirma que a declaração de ajuste anual retificadora entregue foi preenchida com erro.

Diz que o que pretendia era apresentar a declaração de ajuste anual na forma demonstrada às fls. 17 a 22.

Requer, por fim, a anulação da presente notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/04/2016 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 09/05/2016 (fl. 65), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 4 e 70).

Responde o contribuinte nestes autos por, Restituição Indevida de Imposto de Renda sobre a Renda de Pessoa Física.

A r. decisão revisanda, houve por bem julgar pela procedência em parte da impugnação, tendo em vista ter feito o recálculo do imposto. O v. acórdão, estribou seu entendimento no fato de que o recorrente não havia produzido prova de que no ano de 2013, já estava aposentado.

Irresignado, com a r. decisão, o recorrente diz que foi acometido de doença grave (fato incontroverso), conforme documentação trazida aos autos. Bem como a Portaria nº 2.890/98, que assim afirma:

“O Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 11202.24/99/98-9 e considerando o laudo expedido pelo Serviço Biomédico desta Procuradoria-Geral de Justiça, confirma a Aposentadoria, por invalidez, do servidor José Raimundo Borges da Silva Filho, auxiliar de serviços gerais, CLT, matrícula 11982497, do quadro de pessoal na Procuradoria-Geral de Justiça nos termos do §4º do art. 159 da Lei nº 10.098/94”.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2001.

Assim sendo, o recorrente está coberto de razão, inclusive quanto ao período anterior a março de 2013.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento ao mesmo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Processo nº 11080.727108/2015-10
Acórdão n.º **2002-000.452**

S2-C0T2
Fl. 5
